



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.724793/2019-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.078 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente LUZIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS MUNCK REZENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POR FERTILIZAÇÃO IN VITRO. COMPROVAÇÃO PARA DEDUÇÃO PARCIAL.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização *in vitro*, somente são dedutíveis na DAA da esposa ou companheira, que é a paciente do tratamento médico. Se a esposa constar como dependente, os pagamentos também poderão ser deduzidos na DAA do marido (Solução de Consulta Cosit nº 140, de 05/06/2015). Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que o contribuinte comprova documentalmente, em sede de recurso, ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$14.365,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 39 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 19 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$2.031,97.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$15.865,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIBÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

GLOSA DE R\$ 15.865,00 REFERENTE A NIDARTE SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA CNPJ 09.067.933/0001-70, PO RFALTA DE COMPROVAÇÃO.

Cientificado do lançamento em 22/05/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação em 28/05/2019.

Em síntese, argumenta que o valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Requer acolhida a impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão desprovido de ementa conforme disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2020 (e-fls. 45), o sujeito passivo interpôs, em 02/03/2020 (e-fls. 48), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$15.865,00 junto à pessoa jurídica Nidarte Sociedade Simples Ltda. CNPJ 09.067.933/0001-70,

Não há quesitos preliminares a serem apreciados na contenda.

A **Declaração da Nidarte** Sociedade Simples Ltda. (e-fls. 52), nova prova colacionada apenas em sede de recurso voluntário, pode na espécie ser conhecida com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Aponte-se também que, no caso específico de dedução de despesa com fertilização *in vitro*, cf. Solução de Consulta **SCI Cosit n. 140**, de 05/06/2015, são **dedutíveis**, nos casos de declaração em separado, os **pagamentos efetuados a médicos e a hospitais**, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização *in vitro*, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual da esposa/companheira, que é a paciente do tratamento médico. Se a esposa/companheira for dependente do declarante, a despesa com fertilização *in vitro* será dedutível na declaração deste.

.Ou seja, corretamente apontado pela Primeira Instância que “A *SCI Cosit n.º 140/2015 se pronuncia, apenas, acerca do tratamento de fertilização in vitro, não se pronunciando acerca dos demais procedimentos*”. O direito à dedução deve envolver interpretação literal da norma, e sem tal pronunciamento, **impossível a dedução de valores dispendidos com congelamento de embriões**, ao contrário do pretendido pela interessada.

Por outro lado, ora colaciona a interessada Declaração da pessoa jurídica prestadora de serviço médico com discriminação dos serviços prestados (e-fls. 52), em complemento à nota fiscal já apresentada (e-fls. 07), o que combate o argumento aposto pela DRJ para denegação da impugnação no sentido de que a falta de discriminação de cada serviço impossibilitaria a dedução do todo.

Assim, da referida Declaração ora anexada (e-fls. 52), em consonância com a *SCI Cosit n. 140/2015*, consideram-se **dedutíveis** os valores de R\$250,00 (consulta), de R\$13.965,00 (fertilização) e R\$150,00 (exame laboratorial), perfazendo o total de **R\$14.365,00**. E claramente indedutível o valor de R\$1500,00 relativo a congelamento de embriões.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, para afastamento parcial da glosa de dedução indevida de despesas médicas comprovadas, no valor de R\$14.365,00, remanescendo a glosa ao mesmo título de R\$1.500,00, esta por falta de previsão legal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$14.365,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima